

ASPECTOS JURÍDICOS DA PANDEMIA DO COVID-19 DE INTERESSE DA AGROINDÚSTRIA DA REGIÃO DO PROJETO JAÍBA

Para orientação segura de nossos clientes, o escritório está atualizando diariamente os atos normativos editados pelas Entidades da Administração Pública para enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia do agente COVID-19.

Dessa forma, como todos podemos contribuir neste singular momento nacional com a informação segura, preparamos uma lista com temas de possível interesse de empresas da agricultura de exportação, com os quais tradicionalmente o escritório atua, organizados da seguinte forma: **1- Direito do Trabalho; 2- Direito Tributário; 3- Direito Administrativo; e 4- Direito Financeiro.**

Esperamos que seja útil.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2020.

Reinaldo Belli de Souza Alves Costa - OAB/MG 190.000
Mestrando em Direito Financeiro e Tributário (UFMG)

1. DIREITO DO TRABALHO.

1.1. HOME OFFICE – Art. 4º e 5º da Medida Provisória 927/2020.

- Independe da concordância do empregado ou de acordos coletivos ou individuais, tampouco necessita de prévio registro no contrato;
- Estabelece antecedência mínima de 48 horas para comunicação da adoção nova modalidade de trabalho, e não mais 15 dias, sendo admitido o meio escrito ou eletrônico, não havendo especificidade de forma.
- Não isenta o empregador da responsabilidade de fornecer a infraestrutura necessária ao desempenho das atividades do empregado, que poderá ser oferecida no regime de comodato, sem que seja configurado como verba de natureza salarial, ou facultada a possibilidade de reembolso no prazo de até 30 dias das despesas relacionadas aos eventuais ajustes.
- Considera que o uso de aplicativos ou programas de comunicação fora da jornada normal do empregado não implica tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

1.2. ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS – Art. 6º a 10º da MP 927/2020.

- Possibilidade de antecipação das férias individuais, que poderão ser concedidas mesmo que o período aquisitivo ainda esteja em curso.
- Comunicação escrita ao trabalhador em até 48 horas antes
- Aos profissionais de saúde será permitido suspender as férias através de comunicação por escrito, respeitando um prazo mínimo de 48 horas de antecedência.
- Possibilidade de negociação de férias entre empregado e empregador para os períodos futuros, contribuindo para a organização de caixa durante a instabilidade econômica ao possibilitar ao empregador o adiamento do pagamento de 1/3 de férias até o prazo de pagamento do 13º salário.
- Adia-se o pagamento das férias para o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo.

1.3. CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS – Art. 11 e 12 da MP 927/2020.

O empregador poderá conceder férias coletivas e deverá para tanto notificar os empregados com no mínimo 48 horas, dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos da categoria.

1.4. APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS – Art. 13 MP 927/2020.

- Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais e municipais.
- Para tanto, deverão ser notificados com 48 horas de antecedência o conjunto de empregados atingidos, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.
- Os feriados antecipados poderão também ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas (art. 13, §1º).

1.5. JORNADA DE TRABALHO e BANCO DE HORAS – Art. 14 MP 927/2020.

- Banco de horas – os dias referentes ao período de calamidade poderão ser compensados, desde que constituído por instrumento coletivo ou individual formal.
- As exigências para compensação estão restritas ao prazo de 18 meses, estando autorizado o labor extraordinário de até duas horas por dia, desde que a jornada não exceda a dez horas diárias.

1.6. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. Art. 15 a 17 MP 927/2020.

- Suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, os quais deverão ser realizados no prazo de sessenta dias, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.
- Não se incluem nesta suspensão os exames demissionais.
- Caso exista outro exame médico ocupacional realizado a menos de 180 dias, fica dispensada a realização do exame demissional.
- Suspensão da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais previstos nas NR's para os atuais empregados, entretanto aqueles oferecidos na modalidade à distância poderão ser realizados. Os treinamentos deverão ser realizados no prazo de 90 dias, a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública.
- ~~Não serão considerados como doença de origem ocupacional os empregados contaminados pelo novo coronavírus, exceto mediante comprovação do nexo causal.~~ O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do mencionado dispositivo, por entender que violava as garantias dos trabalhadores de atividades essenciais expostos ao vírus. Portanto, a contaminação pelo novo coronavírus passou a ser considerada como doença de origem ocupacional.

A notícia pode ser conferida em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>

1.7. MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.

1.7.1. REGRAS GERAIS.

- As medidas trazidas pela MP nº 936 aplicam-se **apenas** durante o estado de calamidade pública (art. 2º).
- Podem ser aplicadas, também, para os contratos de aprendizagem e de jornada parcial (art. 15).
- A redução proporcional de jornada e salário e a suspensão temporária de contrato podem ser aplicadas por no máximo 90 dias (art. 16).
- Se for apenas suspensão, pelo prazo máximo de 60 dias (art. 8º).
- A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais (art. 13).

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.7.2. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIO.

- Empregador pode acordar a redução proporcional de jornada e salário em 25%, 50 ou 75%, por até 90 dias, sendo necessário preservar o valor do salário-hora (art. 7º).
- Pactuação deve se dar acordo individual por escrito, com antecedência mínima de 2 dias corridos, se o empregado receber até R\$3.135,00 ou acima de R\$12.202,01 e possuir diploma de nível superior (art. 7º, II, art.12).
- Para os demais empregados, somente poderá haver pactuação por acordo individual escrito se a redução for de 25% (parágrafo único, art. 12).
- Por negociação coletiva em qualquer percentual de redução (art. 12).
- Haverá o restabelecimento de jornada e salário no prazo de 2 dias quando encerrar o estado de calamidade, finalizar o prazo previsto no acordo individual ou quando o empregador decidir antecipar o término acordado (parágrafo único, art. 7º).
- O empregado terá garantia provisória ao emprego pelo período acordado e após, por período equivalente ao acordado (art. 10, I e II).
- Poderá haver complementação de valor pelo empregador, prevista em acordo individual ou coletivo, com natureza indenizatória, que não integrará o salário e que poderá ser deduzido do lucro para apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (art. 9º, inciso VI).

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.7.3. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

- Empregador pode acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 dias, que podem ser fracionados em 2 períodos de 30 dias (art. 8º).

- Pactuação deve se dar acordo individual por escrito, com antecedência mínima de 2 dias corridos, se o empregado receber até R\$3. 135,00 ou acima de R\$12.202,01 e possuir diploma de nível superior (art. 12).
- Para os demais empregados, apenas por negociação coletiva (parágrafo único, art. 12).
- A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado (art. 8º, §5º).
- Haverá o restabelecimento do contrato no prazo de 2 dias quando encerrar o estado de calamidade, finalizar o prazo previsto no acordo individual ou quando o empregador decidir antecipar o término acordado (art. 8º, §3º).
- Se durante a suspensão houver prestação de serviços, ainda que parcial, remoto, teletrabalho, à distância, o empregador deverá pagar o salário e encargos do período, além de sujeitar-se às sanções negociadas coletivamente (art. 8º, § 4º).

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.7.4. PROCEDIMENTO.

- O Empregador deve informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo (art. 5º, §2º, inciso II). Se não informar, o Empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada (art. 5º, §3º, inciso I).
- O Empregador deve comunicar o sindicato no prazo de até 10 dias corridos (art. 11, §4º). –Na análise da medida cautelar no bojo da ADI 6363, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na Medida Provisória (MP) 936/2020 somente serão válidos se os sindicatos de trabalhadores forem notificados em até 10 dias e se manifestarem sobre sua validade. De acordo com a decisão do Ministro, a não manifestação do sindicato, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação trabalhista, representa anuência com o acordo individual. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6363.pdf>

Em decisão proferida em 13 de abril de 2020, que rejeitou os embargos opostos na ADI 6363, o Ministro Ricardo Lewandowski apontou que a MP 936 continua integralmente em vigor, pois nenhum de seus dispositivos foi suspenso pela liminar concedida por ele, bem como destacou que os

acordos individuais já celebrados entre empregadores e empregados produzem efeitos imediatos, a partir de sua assinatura pelas partes, ressalvada a superveniência de negociação coletiva que venha a modificá-los. Contudo, o ministro reforçou a necessidade de comunicação ao sindicato, sendo uma medida que vai ao encontro dos princípios consagrados na Constituição Federal. Ademais, tal comunicação permite que os acordos individuais sejam supervisionados pelos sindicatos, para que possam, caso vislumbrem algum prejuízo para os empregados, deflagrar a negociação coletiva.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441245&ori=1>

Contudo, em julgamento por videoconferência concluído em 17 de abril, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, não referendou a medida cautelar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363, **mantendo, portanto, a eficácia da regra da Medida Provisória (MP) 936/2020, que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria.** A notícia pode ser conferida em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.7.5. DISPENSA DO EMPREGADO.

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: I - 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de 25 a 50%; II - 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de 50 a 75%; III - 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho. (art.10, §1º). Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.7.6. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

- Pode estabelecer percentual de redução proporcional de jornada e salário distintos de 25%, 50% e 75% (art. 11, §1º).
- ACT e CCT anteriores podem ser renegociados no prazo de 10 dias corridos da publicação desta Medida Provisória, portanto, contados a partir do dia 01º de abril de 2020 (art. 11, §3º).
- Podem ser utilizados meios eletrônicos para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho (art. 17, II).

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.7.7. LAY-OFF.

Os cursos ou o programa de qualificação profissional podem ser oferecidos pelo empregador apenas na modalidade não presencial, tendo prazo mínimo de 1 mês e máximo de 3 meses (art. 17, I). Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.8. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 2020, publicado em 08 de maio de 2020, fica prorrogada a Medida Provisória nº 927/2020 por 60 (sessenta) dias. A informação pode ser conferida em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-32-de-2020-255871677>

1.9. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 44, de 2020, publicado em 28 de maio de 2020, fica prorrogada a Medida Provisória nº 936/2020 por 60 (sessenta) dias. A informação pode ser conferida em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-44-de-2020-258914821>

2. DIREITO TRIBUTÁRIO.

2.1. FGTS.

Suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referentes a março, abril e maio, com vencimento em abril, maio e junho de

2020. Como consequência, não incidirão atualização, multa e juros (art. 19 e 20 da Medida Provisória 927/2020).

Poderá ser feito o parcelamento destes créditos tributários, em até 06 (seis) vezes, a partir de julho de 2020, observados os requisitos legais.

2.2. CND FEDERAL.

A validade das Certidões Negativas de Débitos expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de emissão da certidão (art. 37 da Medida Provisória 927/2020).

Além disso, a Portaria Conjunta nº 555/2020 prorrogou por 90 dias a validade de todas as Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

2.3. REDUÇÃO DE 50% DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA S, POR TRÊS MESES .

A novidade foi disciplinada na Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020. (MP nº 932/2020). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv932.htm

Em decisão proferida no dia 08 de maio, a Desembargadora Ângela Maria Catão Alves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deferiu liminar para suspender a eficácia da mencionada Medida Provisória. A notícia pode ser conferida em: <https://m.migalhas.com.br/quentes/326474/mp-que-cortou-recursos-do-sistema-s-durante-pandemia-e-suspensa>

Contudo, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, acolheu pedido da União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), restabelecendo, portanto, os efeitos da Medida Provisória. A informação pode ser conferida em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443559&ori=1>

2.4. ADIAMENTO DO VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 3º MÊS SUBSEQUENTE – PORTARIA 12/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – QUESTÃO AINDA CONTROVERTIDA.

Desde 20 de janeiro de 2012 vigora norma regulamentar expedida pelo então Ministro da Fazenda segundo a qual ficam prorrogadas as datas de vencimentos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em caso de Municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública

(<http://www.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria12>). Neste caso, fica adiado o vencimento do tributo cujo recolhimento deveria se dar no mês de ocorrência do evento e o mês subsequente (Portaria MF/12/2012, art. 1º). No Brasil, o Decreto Legislativo 06/2020, expedido pelo Senado Federal em 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional, até o dia 31/2020 (<http://www.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria12>). A rigor, a norma de 2012 seria aplicável ao caso concreto, para que todos os tributos federais administrados pela RFB tenham seu vencimento adiado, por força desta disposição. A aplicabilidade da norma à calamidade pública do COVID-19, entretanto, ainda é controversa perante os tribunais, que já se manifestaram em no mínimo uma oportunidade rejeitando a tese¹. Por isso, é necessária cautela no planejamento empresarial, sendo indispensável cada gestor se aconselhar com o Advogado de sua confiança neste caso, antes da tomada de decisão.

2.5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente (Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, do Ministério da Economia). Em nova portaria do Ministério da Economia, Portaria nº 150 de 07 de abril de 2020, a lista de contribuições com pagamentos postergados foi ampliada, sendo composta pelas seguintes contribuições:

- Contribuição da empresa de vinte por cento sobre o total das remunerações;
- Contribuição ao SAT/RAT;
- Contribuição devida pela agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta;
- Contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural;
- Contribuição do empregador rural pessoa física;
- Contribuição do empregador doméstico;
- Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Sendo assim, os tributos referidos na recente portaria, **relativos às competências março e abril de 2020, deverão ser pagos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente** (art.1º, Portaria ME nº 139 de 03 de

¹ Decisão liminar proferida pela Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro nos Autos nº 5018500-59.2020.4.02.5101. O argumento é de que o Decreto Legislativo se restringe as fins do artigo 65 da Lei Complementar 101/2.000.

abril de 2020, com redação dada pela Portaria nº 150, de 07 de abril de 2020).

(Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, do Ministério da Economia). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20139-me.htm

(Portaria nº 150, de 07 de abril de 2020, do Ministério da Economia.) Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>

2.6. PIS/PASEP E COFINS.

Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, do Ministério da Economia). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20139-me.htm

2.7. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

A apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, **fica alterada para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020**, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020. (Instrução Normativa nº 1.932 da Receita Federal do Brasil, de 03 de abril de 2020).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/IN/IN1932-me-serfb.htm

2.8. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA (EFD-CONTRIBUIÇÕES).

A apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, **fica alterada para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020**, das EFD- Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (Instrução Normativa nº 1.932 da Receita Federal do Brasil, de 03

de abril de 2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/IN/IN1932-me-serfb.htm

2.9. ZERA AS ALÍQUOTAS DE IOF NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS ENTRE 03 DE ABRIL E 03 DE JULHO.

O Decreto nº 10.305, de 01º de abril de 2020 alterou o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, para reduzir a zero as alíquotas de IOF nas operações de crédito contratadas entre 03 de abril e 03 de julho. Decreto nº 10.305, de 01º de abril de 2020. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.305-de-1-de-abril-de-2020-250853594>

2.10. SIMPLES NACIONAL.

Prorroga o prazo de pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, de modo que:

I – o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II – o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III– o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

(Resolução nº 152 da Secretaria Especial de Fazenda, de 18 de março de 2020 http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Resolucao%20n%C2%BA%20152-ME_SEF.htm)

2.11. TRANSAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS DA UNIÃO E O FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF- LEI Nº 13.998, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Publicada a Lei nº13.998, de 14 de abril de 2020, que estabelece requisitos e condições para a celebração de acordos relativos aos créditos da União de natureza tributária e não tributária, bem como alterou a Lei nº 10.522/2002, (art. 19-E), para dispor que **não será aplicável o voto de qualidade no CARF** em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação de exigência do crédito tributário, **devendo ser resolvido favoravelmente ao contribuinte**. Considerando as particularidades que envolvem as modalidades de transações e prazos para entrada em vigor dos dispositivos, é importante cada gestor se aconselhar com o Advogado de sua confiança, antes da tomada de decisão.

A íntegra da lei pode ser conferida em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.988-de-14-de-abril-de-2020-252343978>

2.11.1. TRANSAÇÕES EM GERAL- PORTARIA PGFN Nº 9917/2020.

A Portaria PGFN nº 9917, de 14 de abril de 2020 disciplina as modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União (art. 4º), sendo elas:

I - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União.

Entretanto, por força do §1º do mencionado artigo, **se o valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a transação será realizada exclusivamente por adesão** à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

Além disso, estabelece uma série de requisitos e condições para a realização das transações reguladas por esta portaria, de modo a demandar um cauteloso estudo e planejamento empresarial, sendo importante cada gestor se aconselhar com o Advogado de sua confiança antes da tomada de decisão.

Portaria PGFN nº 9917, de 14 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-9.917-de-14-de-abril-de-2020-252722494>

2.11.2. TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA- ADESÃO ATÉ 30 DE JUNHO DE 2020.

Essa transação extraordinária será por adesão, exclusivamente pela plataforma do Regularize. A transação envolverá:

I- pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;

II - parcelamento do restante em até 81 (oitenta e um) meses, sendo em até 142 (cento e quarenta e dois) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso II para o último dia útil do terceiro mês consecutivo ao mês da adesão.

O valor das parcelas previstas nos incisos I e II do caput não será inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A transação extraordinária prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020 (art. 10).

O prazo para adesão à transação extraordinária **ficará aberto até 30 de junho de 2020** (art. 9º).

Assim, considerando as particularidades que envolvem a modalidade de transação, é importante cada gestor se aconselhar com o Advogado de sua confiança antes da tomada de decisão.

(Resolução PGFN nº 9924, de 14 de abril de 2020) Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-9.924-de-14-de-abril-de-2020-252722641>

2.12. MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA.

2.12.1. IPTU.

- Pagamento do montante integral em única guia (parcela única) com vencimento em 15/07/2020 com desconto de 30%.
- Pagamento do montante em 6 parcelas, com vencimentos assim definidos:
 - 1ª parcela com vencimento em: 15/07/2020;
 - 2ª parcela com vencimento em: 14/08/2020;
 - 3ª parcela com vencimento em: 15/09/2020;
 - 4ª parcela com vencimento em: 15/10/2020;
 - 5ª parcela com vencimento em: 13/11/2020;
 - 6ª parcela com vencimento em: 15/12/2020.

(Decreto nº 41, de 31 de março de 2020) <https://janauba.mg.gov.br/legislacao/decretos/2020-41.pdf>

2.12.2. ISS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Conforme art. 2º do Decreto nº 41, de 31 de março de 2020, o carnê do ISS dos profissionais autônomos apresentará as seguintes opções de pagamento:

- Pagamento do montante total em uma única parcela com vencimento em 29/05/2020 com desconto de 10%.
- Pagamento do montante total dividido em 5 parcelas iguais, com vencimentos assim definidos:
 - a) 1ª Parcela com vencimento em 29/05/2020;
 - b) 2ª Parcela com vencimento em 30/06/2020;
 - c) 3ª Parcela com vencimento em 31/07/2020;
 - d) 4ª Parcela com vencimento em 31/08/2020;
 - e) 5ª Parcela com vencimento em 30/09/2020;

2.12.3. ALTERAÇÃO DA DATA FINAL PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇAS.

O art. 3º do Decreto nº 41 de 31 de março de 2020 definiu a data de **29 de maio de 2020**, como a data final para renovação das seguintes licenças:

- TLF (Taxa de Localização e Renovação);
- TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental);
- TFS (Taxa de Fiscalização Sanitária).

2.12.4. DEMAIS TAXAS PREVISTAS, QUANDO TIVEREM PREVISÃO DE COBRANÇA ANUAL.

A cobrança destas taxas se dará da seguinte forma:

- Pagamento do montante total em uma única parcela com vencimento em 29/05/2020 com desconto de 10% (dez por cento).
- Pagamento do montante total dividido em 3 parcelas iguais, com vencimento conforme abaixo:
 - a) 1ª Parcela com vencimento em 29/05/2020;
 - b) 2ª Parcela com vencimento em 30/06/2020;
 - c) 3ª Parcela com vencimento em 31/07/2020.

2.12.5. PRORROGA CND.

O art. 5º do Decreto nº 41 de 31 de março de 2020 estabelece a prorrogação das certidões negativas de débitos a partir do dia 31/03/2020, pelo prazo de 60 (sessenta dias).

2.12.6. SUSPENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇAS PELA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2020 (ART. 6º DECRETO Nº 41/2020).

O art. 6º do Decreto nº 41/2020 estabelece a suspensão de instauração de novos procedimentos de cobranças pela Procuradoria Jurídica Municipal pelo prazo de 60 dias, a partir de 31 de março de 2020.

2.13. MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE JAÍBA.

2.13.1. IPTU.

O Decreto nº 1.067/2020 **prorroga o pagamento do IPTU com vencimento** no dia 20/07/2020, para o dia 20/11/2020. Disponível em: <https://www.jaiba.mg.gov.br/decreto-da-prefeitura-de-jaiba-prorroga-prazo-de-vencimentos-do-iptu-de-proprietarios-de-imoveis-e-o-issqn-de-profissionais-autonomos-e-empresas-no-enfrentamento-da-criese-causada-pelo-coronavirus/>

2.13.2. ISSQN DE AUTÔNOMOS E ESTIMATIVOS.

O Decreto nº 1067/2020 **prorroga o ISSQN** de Autônomos e Estimativos para **20/07/2020**. Disponível em: <https://www.jaiba.mg.gov.br/decreto-da-prefeitura-de-jaiba-prorroga-prazo-de-vencimentos-do-iptu-de-proprietarios-de-imoveis-e-o-issqn-de-profissionais-autonomos-e-empresas-no-enfrentamento-da-criese-causada-pelo-coronavirus/>

2.14. MINAS GERAIS: SUSPENSÃO E PRORROGAÇÃO DE PRAZOS.

Lei nº 23.628, de 02 de abril de 2020, autoriza a suspensão dos prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, **nos termos de regulamento**, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. O Decreto Estadual de Minas Gerais nº 47.913/2020, que regulamentou a mencionada lei possui, dentre as medidas, a suspensão de prazos, até **15/06/2020**, de diversos procedimentos tributários administrativos, como *i)* para prestar esclarecimentos, apresentar impugnação, reclamação, recurso de revisão, recolhimento de taxa de perícia (se pleiteada pelo contribuinte), cumprimento do despacho interlocutório; *ii)* para manifestar discordância da liquidação de crédito tributário indeterminado aprovado pela Câmara do Conselho de Contribuintes; e *iii)* para recursos nas hipóteses de indeferimento de opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária e recurso da decisão de indeferimento do pedido de inscrição, de reativação de inscrição ou de alteração do quadro societário. Além disso, houve a prorrogação dos prazos, até **15/06/2020**, para a apresentação da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) nos pedidos de restituição do ICMS devido por substituição

tributária, por motivo de saída da mercadoria para outra unidade da Federação.

As alterações promovidas pelo Decreto nº 47.913/2020 têm efeito desde 13/03 (data do Decreto NE nº 113 que reconheceu o estado de calamidade) até **15/06/2020**, salvo se o estado de calamidade pública se encerrar antes desta data.

Lei nº 23.628, de 02 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/covid/caderno11-2020-04-02.pdf>

Decreto nº 47.913/2020. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2020/d47913_2020.html

2.15. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS NO CARF ATÉ 29 DE MAIO DE 2020.

Publicada a portaria CARF nº 10199, de 20 de abril de 2020, que prorroga a suspensão dos prazos no âmbito do CARF até dia 29 de maio de 2020 (art. 1º). A suspensão, contudo, não alcança o pedido de retirada de pauta das Turmas Extraordinárias, para fins de sustentação oral em sessão presencial (art. 2º). A íntegra da portaria pode ser consultada em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2020/prorrogacao-da-suspensao-dos-prazos-processuais>

2.16. SUSPENSÃO POR 90 DIAS DO INÍCIO DE PROCEDIMENTOS DE EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES DE PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA PGFN E DEMAIS SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA PGFN.

Publicada em 22 de abril de 2020 a Portaria PGFN nº 10.205, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria PGFN n. 7.821, de 18 de março de 2020, para conferir nova redação ao art. 3º, passando a estabelecer que fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive. Ressalta-se que a Portaria PGFN nº 10.205/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, 22 de abril, por força de seu art. 2º. Além disso, houve a suspensão por 90 dias, aplicável aos prazos em curso no dia **16 de março de 2020 ou que iniciarem após essa data** (parágrafo único do art. 1º da Portaria PGFN nº 7.821/2020), dos prazos *i*) para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da

Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017; *ii*) para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017; *iii*) para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018 (art. 1º da Portaria PGFN nº 7.821/2020). Por fim, também permanece suspensa, pelo prazo de 90 dias, a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa e a instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR (art. 2º da Portaria PGFN nº 7.821/2020).

Portaria PGFN nº 10.205, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-10.205-17-de-abril-de-2020-253386658>

Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-7.821-de-18-de-marco-de-2020-248644106>

2.17. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS PREVISTOS NOS ATOS CONCESSÓRIOS DO REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK QUE TENHAM SIDO PRORROGADOS POR UM ANO PELA AUTORIDADE FISCAL E TENHAM TERMO EM 2020.

A Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020 estabelece em seu art. 1º que os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-960-de-30-de-abril-de-2020-254927977>

2.18. PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA FORMALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE APLICAÇÃO E DE EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA DOENÇA PELO CORONAVÍRUS IDENTIFICADO EM 2019 (COVID-19).

Publicada a Instrução Normativa RFB nº 1947, de 07 de maio de 2020, que estabelece, em caráter temporário, procedimentos e prazos para formalização dos pedidos de aplicação e de extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da doença pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19). Dentre as medidas, dispõe em seu art. 2º que até 30 de setembro de 2020, os pedidos de aplicação e de extinção da aplicação dos regimes aduaneiros referidos poderão ser formalizados por meio de dossiê digital de atendimento, observado o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, com base em requerimento do beneficiário, instruído com os documentos disponíveis no momento da formalização, ressalvando o dever de complementação daqueles deixarem de ser apresentados no momento de sua formalização, que deverão ser juntados ao dossiê digital de atendimento no prazo de até 30 de outubro de 2020 (§1º do art. 2º). A mencionada IN ainda suspendeu até 30 de setembro de 2020, os prazos para a prática de atos processuais relativos aos regimes de admissão e de exportação temporária de bens transportados ao amparo do Carnê ATA (art. 3º), aplicáveis aos atos que deveriam ter sido executados a partir do dia 4 de fevereiro de 2020 até o dia 30 de abril de 2020 e que tenham sido prejudicados devido ao estado de emergência referido nesta IN e desde que o beneficiário do regime adote as providências necessárias para regularização da situação dos bens no País e posterior extinção da aplicação do regime, inclusive a emissão e a validação do Carnê ATA de substituição, até 30 de outubro de 2020 (§§1º e 2º do art. 3º).

Por fim, suspendeu até 30 de setembro de 2020, os prazos para retorno de bens com saída temporária autorizada na Instrução Normativa SRF nº 300, de 14 de fevereiro de 2003, que se encontravam em curso a partir de 4 de fevereiro de 2020 (art. 4º).

IN RFB nº 1947, de 07 de maio de 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=109157>

2.19. PRAZO EXCEPCIONAL PARA PAGAMENTO DO IPVA.

O Decreto nº 47.940, de 06 de maio de 2020, estabelece em seu art. 1º, prazo excepcional para o pagamento do IPVA, **nas hipóteses abaixo relacionadas**, relativamente aos veículos adquiridos ou importados pelo consumidor final, em que a data de saída da nota fiscal ou a data do documento de importação tenha se dado no período **de 3 de março a 15 de junho de 2020, o prazo para pagamento do Imposto sobre a**

Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido no exercício de 2020, será de dez dias, contado da data de registro do veículo no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG, desde que o registro se dê até 25 de junho de 2020:

I – aquisição de veículo nacional novo;

II – aquisição de veículo importado, vendido por importador ou revendedor;

III – importação de veículo diretamente pelo consumidor.

Além disso, o mencionado decreto dispõe em seu §1º, art. 1º, que o referido prazo é aplicável, também, quando se tratar de veículo cuja montagem final resulte da conjugação de atividades de montador, fabricante ou prestador de serviço, em diversas etapas, o valor da base de cálculo será, no mínimo, a soma dos valores constantes dos documentos relativos à participação de cada um deles para a obtenção do veículo acabado.

Decreto nº 47.940, de 06 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/covid/decreto-47940-de-06-05-2020.pdf>

2.20. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO DE PARCELAS MENSIS RELATIVAS AOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN).

Publicada em 12 de maio de 2020, a Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020, que prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela PGFN. Contudo, nos termos do parágrafo único do art. 1º, **não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

Conforme art. 2º, os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento mencionados ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020; (com a ressalva de que abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria, como orienta o §2º, art. 2º),
II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020. Disponível em:
<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-201-de-11-de-maio-de-2020-256310621>

2.21. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO DE PARCELAS MENSAS RELATIVAS AOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) - SIMPLES NACIONAL E SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSAS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL E (SIMEI).

Publicada a Resolução CGSN nº155, de 15 de maio de 2020, que prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela PGFN, no âmbito do Simples Nacional.

Conforme art. 1º, os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento mencionados ficam prorrogados até o último dia útil do mês: I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020; (com a ressalva de que abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria, como orienta o §1º, art. 1º), II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Resolução CGSN nº155, de 15 de maio de 2020. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=109446>

2.22. SUSPENSÃO DE PRAZOS NA RECEITA FEDERAL.

Publicada a Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020, que altera a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, que suspende prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica. A recente portaria conferiu nova redação, dentre outros, aos artigos 6º e 7º, para dispor que ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020, bem como ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 30 de junho de 2020: i) registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração; e ii) registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração.

Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-936-ME.htm

3. DIREITO ADMINISTRATIVO.

3.1. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 4º, LEI Nº 13.979/2020).

A Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 conferiu nova redação à Lei nº 13.979/2020, para dispor que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei (art. 4º, Lei nº 13.979/2020).

Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º-H, Lei nº 13.979/2020).

Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º, I, Lei nº 13.979/2020).

Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam **com inidoneidade declarada** ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público **suspenso**, quando se tratar, comprovadamente, **de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido**. (Medida Provisória nº 926/2020).

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm

3.2. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS.

As restrições à circulação de bens e serviços de outros setores, com o **aumento do custo de insumos e de materiais**, pode tornar inviável a atividade do ponto de vista empresarial. Estes pleitos, entretanto, nunca são simples, e exigem comprovação cabal da alteração no sistema de preços, o que pode ensejar a necessidade de uma assessoria jurídica para instruir a documentação com os requisitos formais e materiais para tanto.

3.3. REQUISITOS PARA IMPORTAÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS, SUAS PARTES, PRODUTOS E SUBPRODUTOS, E OUTROS ARTIGOS - EM VIGOR A PARTIR DE 4 DE MAIO DE 2020.

Publicada em 09 de abril de 2020 a Instrução Normativa nº 25 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 07 de abril de 2020, que condiciona a importação de espécies vegetais à observância de requisitos fitossanitários. O parágrafo único do art. 1º estabelece que os requisitos fitossanitários específicos serão publicados em Instrução Normativa do Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Além disso, autoriza a importação de artigos regulamentados, de qualquer espécie ou origem, quando destinados à quarentena, desde que atendidas as condições estabelecidas em norma específica (art. 5º). A IN nº 25/2020 ainda define que o custo das análises fitossanitárias bem como o do envio das amostras, será com ônus ao interessado.

Por força do art. 11, **a presente Instrução Normativa entra em vigor em 4 de maio de 2020.**

(Instrução Normativa nº 25/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-25-de-7-de-abril-de-2020-251968344>

3.4. CRIADO O GRUPO DE TRABALHO PARA A COORDENAÇÃO DE AÇÕES ESTRUTURANTES E ESTRATÉGICAS PARA RECUPERAÇÃO, CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PAÍS.

Por meio da Resolução nº 01 de 13 de abril de 2020, fica instituído o Grupo de Trabalho para a coordenação de ações estruturantes e estratégicas para recuperação, crescimento e desenvolvimento do país, em razão dos efeitos provocados pela pandemia. Dentre as ações do mencionado GT, compete-lhe: i) propor medidas com o objetivo de garantir a cadeia de suprimentos de setores estratégicos; e ii) propor medidas que promovam a desburocratização de procedimentos administrativos por meio do uso da tecnologia da informação, da simplificação de procedimentos relativos aos registros cartoriais, às contratações públicas, à criação e extinção de pessoas jurídicas, a aspectos regulatórios e de licenciamento ambiental, dentre outros.

(Resolução nº 01 de 13 de abril de 2020, do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/resolucao%201-pr.htm

3.5. MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA.

3.5.1. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES.

O art. 1º do Decreto nº 42, de 01 de abril de 2020, acrescenta o inciso III ao art. 6º do Decreto nº 37/2020, para permitir a realização de feiras livres de

comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados os critérios de rodízio e demais estratégias de organização a serem delineadas pelo município, de modo a evitar a aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia, excetuadas as feiras realizadas no Mercado Municipal. (Decreto nº 42, de 01º de abril de 2020.)
<https://janauba.mg.gov.br/legislacao/decretos/2020-042.pdf>

3.5.2. DEVER DE MANTER-SE EM FUNCIONAMENTO.

O art. 2º do Decreto nº 39 de 25 de março de 2020 estabelece que devem manter-se em funcionamento, dentre outros, a cadeia industrial de alimentos (art. 8º, inciso IX, do Decreto nº 37/2020) e as atividades agrossilvipastoris e agroindustriais (art. 8º, inciso X, do Decreto nº 37/2020). Para tanto, é necessário a adoção das seguintes medidas:

- intensificar a higienização;
- fornecer produtos de assepsia para clientes e funcionários;
- manter o distanciamento entre consumidores e evitar a aglomeração de pessoas
- divulgar medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia.
- os estabelecimentos podem funcionar desde que observem o limite de 25 pessoas.

(Decreto nº 39, de 25 de março de 2020).
<https://janauba.mg.gov.br/legislacao/decretos/2020-39.pdf>

3.5.3. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS E DEMAIS MEDIDAS DE PREVENÇÃO- DECRETO Nº 48/2020.

Publicado o Decreto nº 48, de 16 de abril de 2020, que estabelece o uso obrigatório de máscaras nos estabelecimentos no município de Janaúba (art. 19, parágrafo único). Além disso, dispõe que todos aqueles que adentrarem nesses estabelecimentos, devem usar máscaras.

Por fim, determina que os estabelecimentos comerciais e industriais em funcionamento adotem medidas de revezamento de turnos e alterações nas jornadas, para reduzir o fluxo de pessoas, bem como disponibilizem materiais de higiene (álcool em gel 70% ou lavatório com sabão líquido e papel), orientem os funcionários a fazerem a correta assepsia (art. 19, parágrafo único e art. 24), mantenham funcionário identificado para organizar a entrada de pessoas sempre que preciso, garantam o distanciamento de pessoas dentro do estabelecimento e limitem o número de pessoas em atendimento, observando o raio mínimo de 2m por cliente, com marcação visível da medida de distanciamento.

A notícia pode ser conferida em:
<https://janauba.mg.gov.br/news/noticia/1228>

3.5.4. SUSPENSÃO DA EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, SEM INCIDÊNCIA DE MULTAS.

O art. 27 do Decreto nº 48/2020 reforça a suspensão, no âmbito municipal, da emissão e renovação de alvarás de localização e funcionamento, sem incidência de multas ou quaisquer punições em relação aos vencidos nesse período, desde 18 de março de 2020, conforme Decreto nº 30/2020.

3.6. MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE JAÍBA.

3.6.1. DEVER DE MANTER-SE EM FUNCIONAMENTO: VIGÊNCIA ATÉ 30/04 OU ATÉ ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (ART. 8º, ART.15).

O art. 8º do Decreto nº 1.066 de 01º de abril de 2020 estabelece que devem manter-se em funcionamento, dentre outros, a cadeia industrial de alimentos (inciso VIII) e as atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais (inciso IX). Para tanto, é necessário a adoção das seguintes medidas:

- intensificar a higienização;
- fornecer produtos de assepsia para clientes ;
- manter o distanciamento entre consumidores e evitar a aglomeração de pessoas
- divulgar medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia.
- os estabelecimentos podem funcionar desde que observem o limite de 20 pessoas e distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

(Decreto nº 1.066, de 1º de abril de 2020) <https://www.jaiba.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-1066.pdf>

3.6.2. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS A PARTIR DE 22 DE ABRIL E DEMAIS MEDIDAS DE PREVENÇÃO- DECRETO Nº 1073/2020.

Publicado o Decreto nº 1073, de 16 de abril de 2020, que estabelece o uso obrigatório de máscaras a partir de 22 de abril no município de Jaíba (art.1º), bem como estabelece que os estabelecimentos devem controlar o acesso de pessoas e impedir que entrem sem máscara de proteção. Para os estabelecimentos que realizam atendimento ao público, o decreto dispõe que devem, ainda: i)manter álcool em gel 70% para uso dos funcionários e clientes e, quando possível, disponibilizar pias com sabonete líquido e papel toalha (§2º, art.1º) e ii) disponibilizar aos clientes para compra, a preço de custo, máscaras de proteção e orientar sobre a importância do uso (§3º).

Em caso de descumprimento das medidas pelos estabelecimentos, estes serão notificados para regularizar a situação no prazo de 24 horas (art.4º) que, se não cumpridas, estarão sujeitos à multa, suspensão do alvará

sanitário e de funcionamento, bem como à interdição temporária do local e demais sanções legais (art. 4º, §1º). A notícia pode ser consultada em: <https://www.jaiba.mg.gov.br/legislation/decreto-de-no-1073-2020-estabelece-o-uso-de-mascaras-como-meio-de-prevencao-ao-coronavirus/>

3.7. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Publicada em 18 de abril de 2020 a Lei nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que torna obrigatório o uso de máscaras nos estabelecimentos comerciais, industriais, dentre outros, no Estado. Segundo a medida, os estabelecimentos devem fornecer gratuitamente aos funcionários e colaboradores (parágrafo único, art. 1º), máscaras e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus.

Lei nº 23.636, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2020-04-18#>

~~3.8. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS AO IBGE PARA FINS DE ESTATÍSTICA DA PANDEMIA—SUSPENSÃO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 07 DE MAIO DE 2020.~~

Publicada em 22 de abril de 2020 a Instrução Normativa IBGE nº 02, de 17 de abril de 2020, que estabelece o procedimento para disponibilização de dados pelas empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado-STFC e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, para fins de suporte à produção de estatística oficial durante a situação de emergência decorrente do coronavírus (Covid-19). Nos termos de seu art.1º, §1º, os dados objeto da mencionada instrução normativa, consistem na relação dos *nomes, números de telefone e endereços dos consumidores de serviços de telefonia fixa comutada ou móvel pessoal, pessoas físicas e jurídicas.*

Cumprido destacar que, por força do art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, os dados obtidos pelo IBGE *i)* terão caráter sigiloso; *ii)* serão usados exclusivamente para **a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares;** e *iii)* não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968. Por fim, o §1º do art. 3º da mencionada Medida Provisória também veda ao IBGE disponibilizar os dados (nomes, endereços e números de pessoas físicas e jurídicas) a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

Contudo, em análise preliminar de cinco ações (ADI nº 6387, ADI nº 6388, ADI nº 6389, ADI nº 6390 e ADI nº 6393), que questionam a MP nº 954, a

Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, deferiu as medidas cautelares, para suspender os efeitos da mencionada Medida Provisória, que autorizava o compartilhamento de dados de usuários por prestadoras de serviços de telecomunicações com o IBGE. A decisão foi submetida a referendo do Plenário, com julgamento concluído em 07 de maio de 2020. **Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento dos dados dos usuários de telecomunicações com o IBGE, por entender que compartilhamento previsto na Medida Provisória viola o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados.** A notícia pode ser conferida em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902&ori=1>

Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-954-de-17-de-abril-de-2020-253004955>

Instrução Normativa IBGE nº 02, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-2-de-17-de-abril-de-2020-253341223>

3.9. ESTADO DE MINAS GERAIS LANÇA PROTOCOLO SANITÁRIO PARA REABERTURA GRADUAL DO COMÉRCIO.

Anunciado pelo governo do Estado de Minas Gerais o programa “Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo”, para orientar a retomada da atividade econômica nos municípios do Estado. Conforme divulgado, a partir do dia 27 de abril, os protocolos foram disponibilizados por meio do endereço eletrônico saude.mg.gov.br/coronavirus. Além disso, as informações estão agrupadas de acordo com público específico, a saber: o prefeito, o empresário e os cidadãos. Para as empresas, informam que os protocolos serão disponibilizados para *download* e que estas devem afixá-los de maneira visível na entrada do estabelecimento que optar pela reabertura. O acesso aos protocolos de interesse das empresas está disponível em: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>

O Protocolo Geral pode ser consultado em : http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/8014/protocolo_geral_v_final.pdf

3.10. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Publicada em 07 de maio de 2020 a Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações durante o período de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Conforme art. 1º, I, houve alteração no limite do valor para a dispensa de licitação, definindo que, **para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.** Além disso, o inciso II do mencionado artigo autoriza o pagamento antecipado de licitações e contratos pela Administração pública, desde que i) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou ii) propicie significativa economia de recursos. Contudo, o §3º do art. 1º estabelece hipótese de **vedação** ao pagamento antecipado, no caso de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Por fim, conforme art. 1º, III, houve a ampliação da aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-961-de-6-de-maio-de-2020-255615815>

3.11. REGIME EXTRAORDINÁRIO FISCAL, FINANCEIRO E DE CONTRATAÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA NACIONAL DECORRENTE DE PANDEMIA - EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2020.

Por meio do art. 1º da Emenda Constitucional 106/2020, fica disposto que a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. Além disso, estabelece que o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 2º).

Emenda Constitucional 106/2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/emenda-constitucional-n-106-255941715>

4. DIREITO FINANCEIRO – INCENTIVOS CREDITÍCIOS.

4.1. BNDES – Suspensão temporária por 6 (seis) meses da amortização de empréstimos.

O BNDES aprovou em março de 2020, emergencialmente, pacote de medidas dentre as quais prevê a possibilidade de empresas afetadas pela calamidade pública requerem a suspensão da amortização de empréstimos já contraídos com o Banco, pelo prazo de 6 (seis) meses, sem incidência de multa ou juros. Mais informações: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/suspensao-de-pagamentos/suspensao-de-pagamentos-medida-emergencial!/ut/p/z1/tZVdb9owFIZ_DZfGduJ8sLsMKBmFVahbgdxUTuIEb8ROHQNrf_0cmITogLRCyY2VY_s55z3O68AILmAk6JbnVHMp6Nq8LyP32ZuN-mFA8OQB2wjNcDiYDvAM9588-AQjGCVCI3oFI7FIWfXMRaW53iR7QgetZME6KOOcioTTggktqw6qNIXJREUISBkoad40AQqW8pQCVjCVs5q0rjOXCU_h0nIYTjOCge_1EkAsi4LY8i1gYRjBlnITzCicn0oZ3YXuXsqPgXNn9WcujK4rPexHF54Ane7_Hz9vamV0HT-v9TZUsF8w6d0PQ_KAJg_f7CEKwv7ElcN7POrZcGlq8C4XaURuOdvBn0KqwjT48dhiljk97FML2AT5gKAKAz4hpsUMO15iuw7tZTBEDRlc98YMDXi7VfWUtYu3bsSPmz5B42b-6-UICoxlpdDsj4aLK549WK4C9VpFzaBkftmoTXWcO_qRn1tYp7TUtd_NjRKqV4CLTMLFR3cbRflaxoeLKBCx7RuOYhITTHU3yoRXWpfVlw7qoN1u192L6eZy242ViZSm0FIqXUuquGYHYedYK1mZXrxHvD-wU88-9snIA_vQIXQdj7xW8SOrXTxuF2_fiB833fefNEsbP7jz5vkEoCwK337IHPzOpkOBLMfbt6_fw8hil_ttwmbg9NwPZho8Bd9nQIG/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/

4.2. BDMG.

Prorrogação de vencimento de parcelas das operações vigentes por até 90 dias. (<https://www.bdmg.mg.gov.br/>).

4.3. PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

O programa é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados (art. 1º, MP nº 944/2020), **com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, calculada com base no exercício de 2019 (art. 2º, MP nº 944/2020). (Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020.) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm

4.4. DESAFIO COVID-19: SOLUÇÕES DIGITAIS PARA O AGRONEGÓCIO.

Bayer, Sicredi e AgTechGarage lançaram o Desafio Covid-19: soluções digitais para o Agronegócio, para *startups* criarem soluções digitais para o agronegócio, minimizando os efeitos da pandemia. Mais informações em: <http://www.agtechgarage.com/desafio-covid19/>

4.5. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Por meio da Resolução nº 4.801, de 09 de abril de 2020, publicada em 13 de abril de 2020, o Banco Central do Brasil autorizou, para produtores rurais, inclusive agricultores familiares cujas atividades tenham sido prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, **a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e de investimento; a contratação de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) ao amparo de Recursos Obrigatórios de que trata a Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR 6-2); e criou linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).** (Resolução BACEN nº 4.801, de 09 de abril de 2020). Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4.801-de-9-de-abril-de-2020-252079914>

Além disso, a Resolução nº 4.816, de 13 de maio de 2020, alterou a Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020, que autoriza, para produtores rurais e cooperativas singulares de produção agropecuária que tenham sofrido perdas na renda em decorrência de seca ou estiagem, a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento. Conforme art. 1º, foi incluído novo artigo àquela resolução, o art. 1º-A, para dispor que fica autorizada a renegociação, observados os critérios e condições previstos no art. 1º e mantida a fonte original de recursos, das operações ou parcelas de crédito rural de custeio e de investimento contratadas com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) ou ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Resolução BACEN nº 4.816, de 13 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.816-de-13-de-maio-de-2020-257034583>

Resolução BACEN nº 4.802, de 9 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.802-de-9-de-abril-de-2020-252079702>

4.6. ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA FACILITAR O ACESSO AO CRÉDITO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Publicada em 27 de abril de 2020 a Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, que estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia. Consoante art. 1º, as instituições financeiras e suas subsidiárias ficam dispensadas até 30 de setembro de 2020, de observarem algumas normas. Dentre elas, restou dispensada a observância, pelo mencionado prazo, de alguns documentos, como certidões negativas de tributos federais e de inscrição em dívida ativa da União, certidão de quitação eleitoral, comprovação do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por disposição na mencionada Medida Provisória, também não será feita consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Contudo, esta liberação dos documentos e consultas não se aplicará aos empréstimos que têm como fonte de recursos o FGTS. Além disso, fica ressaltado que os empréstimos e renegociações não poderão ser feitos com quem possui débitos com a Seguridade Social, por se tratar de uma exigência da Constituição.

MP nº 958, de 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-958-de-24-de-abril-de-2020-254003587>

4.7. ALTERAÇÕES NO MANUAL DE CRÉDITO RURAL.

O Banco Central promoveu alterações no Manual de Crédito Rural, para estabelecer regras excepcionais para os procedimentos relativos à concessão, ao controle e à fiscalização das operações de crédito rural. Dentre as alterações, conferiu nova redação à Seção 4 do Capítulo 1 do mencionado manual (art. 1ª), que passou a dispor que, para as operações contratadas entre 1º de março e 30 de junho de 2020, fica dispensada a apresentação do registro em cartório da documentação comprobatória da relação contratual entre o proprietário da terra e o arrendatário beneficiário do crédito rural, inclusive carta de anuência, de que tratam os itens 7 e 8, desde que o proprietário informe à instituição financeira, por meio eletrônico, a existência da referida relação. Outra medida foi a introdução da Seção 9 (Normas Transitórias) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR (art. 2º da resolução), disciplinando sobre a fiscalização, prazos e formas de apresentação de documentos comprobatórios.

Além disso, foi conferida nova redação ao item 19, dentre outros, da Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do MCR, que passou a dispor que, até 30 de junho de 2020, para o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, de que trata o MCR 3-2-25, fica o mutuário dispensado de

apresentar à instituição financeira o comprovante de que o produto está armazenado, quando não for possível seu envio por meio eletrônico, devendo retê-lo para apresentação posterior, quando solicitado. A íntegra das alterações promovidas pela Resolução nº 4.810, de 30 de abril de 2020 pode ser conferida em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4.810-de-30-de-abril-de-2020-255164291>

4.8. PRONAMPE- LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020.

Instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Conforme dispõe o §1º do art. 2º, a linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. A íntegra das medidas, requisitos e procedimentos a serem observados pode ser consultada na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.999-de-18-de-maio-de-2020-257394467>

4.9. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 53, de 2020, publicado em 01 de junho de 2020, fica prorrogada a MP 944, por 60 (sessenta) dias. A informação pode ser conferida em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-53-de-2020-259411676>

4.10. PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITOS.

Publicada em 02 de junho de 2020, a Medida Provisória nº 975, de 01º de junho de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, que tem como objetivo facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda (art.1º).

O programa é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (Art.1º, § 1º).

Medida Provisória nº 975, de 01º de junho de 2020. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv975.htm